



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004504-59.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado REGINALDO BIASI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0004504-59.2025.8.26.0071

Agravante : Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado : Reginaldo Biassi

Foro de Bauru/1ª Vara das Execuções Criminais

Voto 31572

AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO 12.338/2024. DEFERIMENTO. RECURSO MINISTERIAL. IMPEDITIVO CONSTITUCIONAL. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NATUREZA DE CRIME HEDIONDO. ANÁLISE NA DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO CASSADO. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de comutação de penas do Decreto 12.338/2024.

II. Questão em discussão

2. Saber se incabível a comutação de penas em razão da natureza hedionda do delito.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a natureza hedionda do delito deve ser aferida na data de publicação do Decreto presidencial, não com base na data da prática da conduta.

4. Agravado condenado por roubo cometido com emprego de arma de fogo, hediondo em conformidade com o Pacote Anticrime.

IV. Dispositivo.

5. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face de **REGINALDO BIASSI**, contra a decisão às fls. 18/19 que deferiu pedido de comutação de pena do Decreto 12.338/2024.

Razões às fls. 02/06. Pede a cassação da decisão recorrida, pois presente impeditivo à comutação de penas, consistente na hediondez da condenação. Sustenta, para tanto, que a proibição deve ser considerada em relação à natureza do delito na data de edição do Decreto.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 23/24.

A decisão foi mantida à fl. 25.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 38/40 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese concordância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, tem-se que a jurisprudência se consolidou no sentido de que a natureza hedionda do delito deve ser aferida na data de publicação do Decreto presidencial e não com base na data da conduta.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ QUE SE DÁ NA DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de indulto ou comutação da pena é ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados no respectivo Decreto Presidencial.

2. O agravante não demonstrou o cumprimento do requisito objetivo do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023, pois não atingiu dois terços da pena referente ao crime impeditivo.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a aferição da hediondez para fins de indulto ou comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime.

4. Agravo regimental não provido. **(STJ, AgRg no HC 958.636/SP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/02/2025)**

Dessarte, a condenação por infração ao art. 157, *caput*, c.c. o § 2.º, I, do Código Penal não pode ser objeto de indulto ou comutação de penas, nos termos do art. 1.º, II, “b”, da Lei 8.072/1990, com redação dada pela Lei 13.964/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR